

Tatiani de Azevedo Lobo¹

TRABALHO INDECENTE E PANDEMIA: O CASO JBS AVES EM PASSO FUNDO

¹ Mestra em Direito pela UNISC, área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, com bolsa Capes. Especialista pela UCS / ESMAFE. Graduada pela Universidade Federal Fluminense/UFF. Professora da Escola de Direito da Faculdade Meridional - IMED. Advogada.

RESUMO

A pandemia da COVID-19, doença com alto grau de contágio, chegou ao Brasil em fevereiro de 2020 e gerou uma série de medidas de distanciamento social. A presente pesquisa trata especificamente das repercussões do contágio de trabalhadores em ambiente insalubre de frigorífico, sob a perspectiva do conceito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de “trabalho decente”, no aumento do número de infectados na população total, realizando o estudo do caso da JBS Aves na cidade de Passo Fundo, localizada no interior do Rio Grande do Sul. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo aliado às técnicas de pesquisa bibliográfica, pela exploração histórico-legislativa, doutrinária acerca do tema, bem como pela análise da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra o frigorífico. Ao final, através do método proposto, foi possível demonstrar que as características de expansão da COVID-19 auxiliaram na divisão democrática das consequências de um trabalho executado com clara violação à dignidade humana do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; Trabalho decente; Trabalho em frigorífico.

A percepção geral ao percorrer o comércio local de Passo Fundo, independentemente do porte, é a de que há efetiva observância das normas das autoridades sanitárias, bem como relativa colaboração dos consumidores. Não obstante, bastou uma grande empresa, ao que tudo indica, falhar com os cuidados determinados para se tornar o maior foco de contaminação local e elevar o município localizado no Norte do Rio Grande do Sul, com um pouco mais de 200 mil habitantes, ao segundo lugar no estado em número de infectados e número de óbitos causados pela COVID-19, com 186 casos confirmados e 14 óbitos, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde.

Conforme dados informados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), o frigorífico JBS Aves em Passo Fundo, teve sua unidade interditada no dia 24 de abril de 2020, por decisão da Gerência Regional do Trabalho, após a confirmação pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde de 48 casos, sendo 27 testados para COVID-19 e 21 diagnosticados por critério epidemiológico. Até o dia 24 de abril de 2020, dois óbitos foram atestados entre os familiares dos funcionários do frigorífico. Já a Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo MPT em 18 de abril de 2020, contando com um pedido de condenação da empresa por danos morais coletivos em valor não inferior a 10 milhões de reais, indica o total de 78 pessoas contaminadas, número atualizado para 112 pelo próprio MPT em seu site de notícias (MPT RS, 2020). A JBS afirma que o número é inferior ao constatado pelo MPT, totalizando 29 funcionários infectados (GAÚCHA ZH, 2020).

De fato, plantas de produção de alimentos de proteína animal se tornaram foco de surtos da COVID-19 entre os seus trabalhadores, com contaminações já confirmadas nas unidades de Passo Fundo, Lajeado e Garibaldi. O Centro de Operações de Emergência (COE) da Secretaria Estadual da Saúde (SES) informou que o caso mais grave foi detectado na JBS Aves de Passo Fundo, unidade com 2.650 trabalhadores. Considerando os números totais de infectados nas três cidades, verifica-se que Passo Fundo está em 2º lugar, Lajeado em 3º e Garibaldi em 12º (SES-RS, 2020).

Segundo a ACP proposta pelo MPT contra o referido frigorífico, em 20 de março de 2020 foi instaurado o Inquérito Civil nº 000082.2020.04.001/0 a fim de investigar denúncia relacionada à exposição de trabalhadores ao risco de contágio da COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus – Sars-CoV-2).

Com efeito, das condutas da JBS Aves de Passo Fundo descritas pelos procuradores na ACP destacam-se: caso de trabalhador com diversos sintomas característicos de COVID-19 sendo diagnosticado apenas por exame clínico como caso de quadro de resfriado comum, sendo enviado imediatamente de volta ao trabalho com medicamentos apenas para atenuar os sintomas; trabalhadora afastada por 14 dias por suspeita de COVID-19 e seu cônjuge, que também apresentava sintoma compatível com COVID-19, não foi afastado e seguiu trabalhando normalmente, inclusive se utilizando do ônibus da empresa para deslocamento; trabalhador que teria utilizado o transporte fornecido pela empresa após já estar com sintomas da COVID-19, como forma de entregar o atestado na unida-

de (política reiterada da empresa e judicializada em outra ACP, de nº 0021299-52.2017.5.04.0664); e a não disponibilização pela empresa de vacina trivalente que proteja contra o vírus Influenza A (H1N1), A (H3N2) e B de forma gratuita a todos os empregados.

Além disso, as Notícias de Fato constantes na ACP descrevem as condições de trabalho no local: “estão em ambiente confinado, sem fornecimento de máscaras, trabalhando lado a lado, com distância de 30 cm no máximo. 4 pessoas foram suspeitas de estar com o coronavírus e estas foram afastadas. Estão permitindo trabalhar com sintomas com gripe, só retirando se houver febre” (NF nº 000082.2020.04.001/0); a empresa não reduziu seu quadro de funcionários, em que pese as orientações neste sentido, além de terem diminuído a temperatura no ambiente de trabalho (NF_000086-2020-04-001-0); continuaria havendo aglomeração na fila de funcionários na troca de turnos (NF_000094-2020-04-001-3).

A despeito das fiscalizações e orientações recebidas pelo frigorífico, os procuradores narram, ainda, na ACP que houve subnotificação dos casos de afastamento por síndrome gripal, não havendo comunicação do fato à Vigilância Sanitária do Município. Nesse sentido, o MPT informa no processo que, em 1º de abril de 2020, expediu recomendação específica para o setor, em conformidade com o Projeto Nacional de Adequação das Condições de Trabalho nos Frigoríficos. Tais normativas foram encaminhadas para a Federação das Indústrias da Alimentação, para os Sindicatos locais, CERESTs locais e Coordenadoria Regionais de Saúde do Estado, além de ter sido encaminhada para o setor Corporativo da JBS S.A.

Percorrendo o histórico de contágio na empresa, em 16 de abril de 2020, sete empregados já haviam testado positivo para a COVID-19, estando um em estado gravíssimo. Mesmo assim, segundo a Vigilância Sanitária, as seguintes condutas inadequadas foram verificadas: aglomeração de funcionários na área de lazer durante a troca de turnos; local de triagem inadequado; incompatibilidade entre número de funcionários e cumprimento do distanciamento; demarcação errônea do distanciamento (1m); falta de comunicação e subnotificação dos casos suspeitos para a vigilância epidemiológica municipal; falta de monitoramento dos funcionários afastados pela empresa e máscaras ineficientes. Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde recomendou suspensão imediata das atividades.

De acordo com as informações divulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por via da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, a transmissão do vírus “ocorre por meio de gotículas respiratórias (expelidas durante a fala, tosse ou espirro) e também pelo contato direto com pessoas infectadas ou indireto por meio das mãos, objetos ou superfícies contaminadas, de forma semelhantes com que outros patógenos respiratórios se espalhem” (ANVISA, 2020).

Por essa perspectiva, é possível concluir que as atividades laborais essenciais das grandes indústrias alimentícias, que implicam trabalho em linha de produção com proximidade entre os trabalhadores, constituíram rapidamente um microcosmo de propagação do vírus, caso não adotadas medidas de mitigação mínimas e eficientes em suas fábricas.

A empiria demonstra o elevado número de afastamentos, mediante concessão de benefícios previdenciários, de trabalhadores que laboram em frigoríficos, sobretudo em razão de doenças como lesões por esforços repetitivos (LER) e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), bem como em decorrência de acidentes típicos de trabalho, a exemplo de amputações em partes do corpo. Nesse sentido, Heiler Ivens de Souza Natali e Sandro Eduardo Sardá (2012, p. 159) advertem que, nos frigoríficos, “a sobrecarga muscular reside na imposição de um ritmo de trabalho absolutamente incompatível com a condição humana”.

Os frigoríficos possuem uma absoluta sinergia de agentes de risco e o primeiro deles é o ritmo intenso. Trabalhadores em frigoríficos chegam a realizar 90 movimentos por minuto, sendo que o mais aceitável seria em torno de 30. Eles são expostos ao frio, ao ruído, posturas inadequadas, amputações, umidade, deslocamento de carga em excesso, exposição à amônia, vasos de pressão e jornadas exaustivas. Além disso, longos deslocamentos para o trabalho, já que as populações locais não desejam mais atuar nesses locais (ANPT, 2020).

À vista disso, cumpre refletir acerca de um conceito intrínseco à concretização da justiça social: o trabalho decente. O trabalho faz parte da nossa identidade, dá sentido às nossas vidas, dignidade e o sustento para viver. Contudo, o trabalho decente significa muito mais do que ter um emprego, visto que é a base da coesão social e o catalisador da redução da pobreza em todas as sociedades (OIT, 2019).

Valendo-se do modelo estatal adequado ao momento histórico, saliente-se que a atuação positiva do Estado na efetivação dos direitos sociais fundamentais advém do paulatino afastamento do ideal do Estado Liberal. Isso porque, observou-se a imperiosa necessidade de intervenção estatal para a garantia de direitos sociais básicos.

Com isso, ascendeu o chamado Estado do Bem-Estar Social e da Justiça Social, uma vez que em acordo com as novas expectativas sociais. Outrossim, a preocupação com o bem-estar do indivíduo trouxe à sociedade a necessidade de materialização dos direitos conquistados no Estado Liberal. Diante das crises econômicas mundiais ocorridas nas três primeiras décadas do século XX, os direitos políticos e civis preconizados pelo Liberalismo passaram a ser insuficientes ao anseio social por igualdade. Nesse contexto, o novo paradigma social foi melhor abarcado pelo conceito de Estado Social (CITTADINO, 2004).

Assim, surgem os direitos de segunda dimensão, caracterizados por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outras, revelando uma transição das liberdades formais abstratas, conquistadas pelo liberalismo, para as liberdades materiais concretas (SARLET, 2001).

No Brasil, seguindo a linha das constituições contemporâneas, a Constituição da República de 1988 (CR/1988) dispõe em seu art. 3º que a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais são objetivos funda-

mentais da República, atribuindo-lhes um caráter prioritário nas políticas estatais (BARROSO, 2012).

O artigo 7º da CR/1988 dispõe uma série de direitos dos trabalhadores, com o fim de melhoria de sua condição social. Neste estudo, importante ressaltar o inciso “XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988).

O Brasil, como Estado-membro integrante da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pautado no referido dispositivo constitucional, comprometeu-se por meio de convenções, recomendações e programas da OIT a seguir padrões internacionais de trabalho, submetendo-se à supervisão deste organismo internacional. Isso posto, frise-se que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada por todos países membros das Nações Unidas em 2015, colocou o trabalho decente para todos e todas como o centro das políticas para o desenvolvimento e o crescimento sustentável inclusivo (OIT, 2019).

Estabelecidos os patamares constitucionais, bem como os compromissos internacionais do Estado brasileiro com a aplicação do trabalho decente, retomasse a discussão acerca da atividade laboral em frigoríficos.

A principal Norma Regulamentadora (NR) do setor é a nº 36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados (NR-36), publicada pela Portaria n.º 555, de 18 de abril de 2013. Antes de sua vigência, o patamar de adoecimento no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados, era superior a 35%, ou seja, mais de 35% da mão de obra de frigoríficos ficava adoentada. A partir da norma, esse patamar já foi reduzido para algo em torno de 20%, sendo ainda elevado considerado inadmissível pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT, 2020).

Segundo a Associação Nacional de Medicina do Trabalho, os dispositivos da NR-36 ainda são tímidos e insuficientes. Nesse sentido, vale lembrar que a saúde é direito de todos (art. 6º, CR/1988) e que o empregador deve visar a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CR/1988), o que é também objetivo da OIT, conforme Convenção 161, ratificada pelo Brasil (ANAMT, 2014).

No atual cenário de pandemia da COVID-19, no estado de Rio Grande do Sul, três frigoríficos já firmaram termo de ajuste de conduta (TAC) perante o MPT e um foi interdito por auditores-fiscais: em 15/4, a Companhia Minuano de Alimentos, com sede em Lajeado, celebrou TAC perante o MPT e o Ministério Público Estadual (MPE); em 23/4, a BRF, dona das marcas Sadia e Perdigão, e o MPT firmaram TAC - de âmbito nacional - para assegurar medidas de proteção à COVID-19 em todas as unidades de abate e processamento de aves; em 30/4, a Cooperativa Central Aurora Alimentos firmou TAC, para as unidades de Erechim e Sarandi, devido à pandemia; e em 24/4, o frigorífico JBS AVES, de Passo Fundo, conforme supracitado, foi interdito, recusando discutir o TAC com o MPT (MPT, 2020).

Uma profusão de empatia foi gerada no estado pela notícia do número de contaminados pela COVID-19 na JBS AVES de Passo Fundo. Identificar-se com as vicissitudes do outro, despido de interesses pessoais, é um valor relacionado às

ideias de caridade e solidariedade cristãs. Os empáticos cidadãos questionaram-se como tal situação ocorreu diante das autoridades supostamente atentas aos cenários favoráveis à expansão do vírus.

Seguramente todas as autoridades sanitárias e responsáveis pela fiscalização do trabalho realizado no frigorífico tinham conhecimento sobre o que ocorria naquele local. Isso porque o indecente trabalho mutilador e, por muitas vezes, matador ali realizado é legal e, até então, nunca foi um grande problema social para quem não trabalha neste local. A empatia surge quando as consequências da precarização das relações trabalhistas alcançam o ambiente externo.

O perfil da maioria dos trabalhadores dos frigoríficos, cidadãos moradores das periferias e mal remunerados, pode ter impedido a seletiva comoção social de atuar na busca de reconhecimento da necessidade de tornar esse trabalho decente, nos moldes das metas da OIT. As características de expansão da pandemia auxiliaram na divisão democrática das consequências de um trabalho executado com clara violação à dignidade humana do trabalhador.

Ainda que essencial em tempo da pandemia da COVID-19, não pode ser interpretada como irrestrito exercício desta atividade em detrimento da vida e saúde dos trabalhadores, devendo ser observados, como requisitos para funcionamento, os limites e condicionantes estabelecidos pelas autoridades sanitárias, em um ambiente que tenha condições de prevenir ao máximo a transmissão e o contágio pelo novo coronavírus.

Diante disso, espera-se ter contribuído para cumprir o papel que cabe à academia, qual seja, acirrar o debate, refutar determinados mitos e teses equivocadas, explicitar as divergências, tudo com base em um pensamento crítico alternativo.

BIBLIOGRAFIA

ANAMT. **O trabalho em frigoríficos e a NR 36 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Disponível em: < <https://www.anamt.org.br/portal/2014/03/25/o-trabalho-em-frigorificos-e-a-nr-36-do-ministerio-do-trabalho-e-emprego/> >. Acesso em: 01 de maio de 2020;

ANPT. **O trabalho em frigoríficos é a atividade industrial que mais gera adoecimentos no país.** Brasília: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível em: < <http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3092-o-trabalho-em-frigorificos-e-a-atividade-industrial-que-mais-gera-adoecimentos-no-pais> >. Acesso em: 01 de maio de 2020;

ANVISA. **Nota técnica gvims/ggtes/anvisa nº 04/2020 Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).** Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: < <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28> > . Acesso em: 03/04/2020;

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2012;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 01 de maio de 2020;

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;

GAÚCHA ZH. **Governo do RS publicará regras para tentar conter focos de coronavírus em frigoríficos.** Porto Alegre: Grupo RBS. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2020/04/governo-do-rs-publicara-regras-para-tentar-conter-focos-de-coronavirus-em-frigorificos-ck9iw5ndy00jf017ni365homp.html> >. Acesso em: 30/04/2020;

MPT RS 4ª REGIÃO. Publicação do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul 4ª Região. **Coronavírus: JBS Passo Fundo interdita.** Porto Alegre: MPU. Disponível em: < <http://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-passo-fundo/10135-coronavirus-jbs-passo-fundo-interditada> > . Acesso em: 30/04/2020;

_____. **Coronavírus: MPT obtém primeira liminar contra frigorífico no RS desde o começo da pandemia.** Disponível em: < <http://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-passo-fundo/10253-coronavirus-mpt-obtem-primeira-liminar-contr-frigorifico-no-rs-desde-o-comeco-da-pandemia> > . Acesso em: 30/04/2020;

NATALI, Heiler Ivens de Souza; SARDÁ, Sandro Eduardo. Trabalhe trabalhe trabalhe, mas não esqueça: vírgulas representam pausa. In: MIESSA, Élisso; CORREIA, Henrique (Org.). **Estudos aprofundados MPT.** Salvador: JusPodivm. 2012;

OIT. **OIT completa 100 anos promovendo justiça social e trabalho decente no mundo.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/oit-completa-100-anos-promovendo-justica-social-e-trabalho-decente-no-mundo/amp/> >. Acesso em: 01 de maio de 2020;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. ed. Porto Ale-

gre: Livraria do Advogado, 2001.

SES-RS. Secretaria Estadual De Saúde: **Mapa do Coronavírus. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: < <http://ti.saude.rs.gov.br/covid19/> >. Acesso em: 03/04/2020.